



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 16 de janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.676

Recurso nº 95.180 - IRPJ - Exercício de 1989.

Recorrente GUIMA AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

MULTA NO CURSO DO ANO-BASE - Não se ajustando o fato apurado pela fiscalização às hipóteses de que trata o § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, descabe a manutenção da penalidade ali prevista.

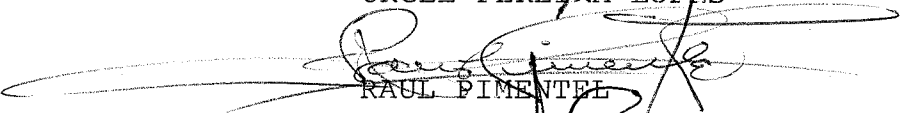
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIMA AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705-000.145/88-21

RECURSO Nº: 95.180

ACÓRDÃO Nº: 101-79.676

RECORRENTE: GUIMA AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUIMA AUTOMÓVEIS LTDA., com sede no Rio de Janeiro (RJ), recorre tempestivamente contra decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa prevista nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 c/c, artigo 38 da Lei nº 7.450/85, calculada sobre o preço arbitrado de compra de seis veículos que se encontravam no estabelecimento da referida empresa sem emissão de Nota Fiscal de Entrada e sem registros nos livros comerciais e fiscais e que, segundo a fiscalização, tal fato demonstrava a inequívoca intenção de realizar operações de venda dos veículos à margem da escrituração, concretizando a prática de ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, tudo de conformidade com o Auto de Infração de fls. 01 e Termo de Verificação de fls. 2, lavrado em 01-02-88.

2 A exigência foi impugnada às fls. 05/10, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização agira amparada em simples presunção não autorizada em lei e somente pelo fato de a empresa não estar de posse de sua escrituração, naquela oportunidade em poder de profissional autônomo, concluiu pela existência de intenção de revender os veículos questionados sem registrá-los em sua escrita, todavia, dos veículos arrolados na ação fiscal, os veículos Ford Escort XR3 1987, 81863, de Leila Vasconcelos Cid e 00727, de Paulo Cesar de Oliveira Amaro, foram recebidos em consignação, conforme autorização anexa; Ford Escort XR3 1987'

82334; de Alcione Cortez Godfrod, aguardava-se a legalização de seus documentos; o Ford Escort 1988, 79008, de Paulo Cesar de Oliveira Amaro, pertencia a um amigo de um dos sócios e encontrava-se no estabelecimento apenas para ser polido; o Chevette SL 1986, 143143, de Nilson José do Santos estava apenas estacionado, pelo fato de ser amigo de um dos sócios, e que não foram feitas qualquer intimação ou termo para apresentação de documentos em prazo razoável.

3. Informação fiscal às fls. 30/30v, na qual seu signatário opina pela manutenção da multa aplicada ao contribuinte, por ter como evidente o intuito de omitir receita.

4. Pela decisão de fls. 34/35, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade a quo, sob os fundamentos contidos no parecer de fls. 32/33, assim resumido:

"Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não cabe, nesse caso, uma vez que o Termo de Verificação de fls. 02 fornece todas as informações sobre o feito fiscal e que a autuada apresenta ampla defesa às fls. 05/10, acompanhada de grande número de documentos, anexos às fls. 11 a 22.

Examinando todas as peças do processo, concluo que

- os documentos apresentados pela autuada (fls. 11/12) são provas necessárias mas não suficientes, faltando o mais importante, ou seja, as NF's de entrada;

- os demais documentos apresentados "a quem possa interessar" declaram que os respectivos veículos estavam estacionados "em frente à porta da loja", entretanto, em sua impugnação a autuada sempre se refere aos veículos como "encontravam-se na agência";

- partindo do fato de que os veículos estavam na agência, deveriam estar devidamente registrados, não estando autorizam a autoridade fiscal presumir a prática de ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, sujeitando-se o contribuinte a multa ora aplicada."

7.

5. Segue-se às fls. 39/42 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada foi acusada de praticar atos tendentes a omitir receita operacional de sua escrituração no curso do ano-base de 1988, pois foram encontrados em seu estabelecimento 6 (seis) veículos, especificados às fls. 2v, sem que fossem exibidas ao fisco notas fiscais de entrada ou registros nos seus livros comerciais e fiscais.

Para o fisco esse fato demonstra a inequívoca intenção da empresa em realizar operações de venda desses veículos à margem dos resultados do exercício, concretizando a prática de ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro de 1989, configurando a situação prevista nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85.

A omissão de receita no ano-base de 1988, sobre a qual recaiu a aplicação da multa de 50% foi na importância de Cz\$ 3.490.000, correspondente ao valor de aquisição dos referidos veículos, conforme consta às fls. 02v.

Segundo a interessada nenhum dos 6 veículos lhe pertencia: dois foram recebidos em consignação, conforme autorizações datados de 29-01-88 (fls. 11 e 12); dois estavam na agência aguardando que seus documentos fossem regularizados, conforme declarações de seus proprietários, às fls. 13 e 16, um estava na agência para lavagem e polimento pois seu proprietário tem relacionamento com a empresa, conforme declaração de fls. 18, e outro,



Acórdão nº 101-79.676

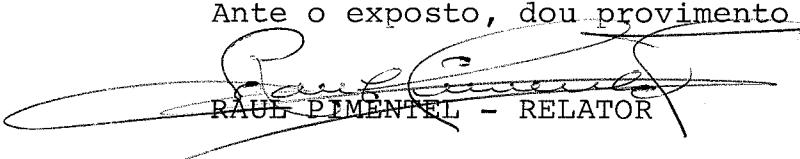
pelo mesmo vínculo com seu proprietário, estava apenas estacionado no pátio da agência, conforme decl. de fls. 21.

Essas declarações não dizem muita coisa, notando-se, inclusive divergência nas assinaturas de um dos declarantes' - fls. 21 e 26, sendo que neste último documento, seu signatário, intimado a prestar esclarecimento declara que o veículo Chevette, fora vendido à firma recorrente em 14-01-88, da qual comprara o veículo Ford Del Rey, servindo aquele como parte de pagamento.' Mas o que se verifica, pelos documentos juntados às fls. 28/29, é que o Ford Del Rey fora adquirido de Luiz Sergio Alves Marques, em 15-01-88 e que o Chevette fora vendido à firma Reforma Auto Ltda., em 11-03-88.

Outras pessoas relacionadas com os demais veículos foram intimadas mas não compareceram à D.R.F. para prestar ' esclarecimentos.

De fato, os veículos não se encontravam em situação regular no estabelecimento da interessada por ocasião da visita fiscal: 11:30 do Dia 01-02-88, mas não foi coletada prova cabal de que pertenciam à recorrente e nem apontada qualquer operação com os mesmos da qual resultasse omissão de receita nos valores indicados pelo fisco.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

